



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-
Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União

PARECER SEI N° 1633/2022/ME

Consulta. Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Pedido de adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Edição de lei ou ato normativo dos quais decorra a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas.

Exame apenas das questões relacionadas aos **aspectos societários** dispostos art. 2º, §1º, I, da Lei Complementar n.º 159/2017.

Processo SEI nº 17944.100025/2022-79

I – Breve Relatório

1. A Secretaria do Tesouro Nacional (21761524), por meio de Despacho datado de 28 de janeiro de 2022, encaminha o presente processo, que trata do pedido de adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Novo Regime de Recuperação Fiscal - NRRF, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os fins do disposto no art. 4º, § 1º, inciso II do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

2. O pedido foi formulado por meio do Ofício GG/SJ - 008/2021, de 23 de dezembro de 2021 (21478243), através do qual o Estado de Rio Grande do Sul encaminha a documentação que entende pertinente para a demonstrar que preenche os pressupostos legais para o seu deferimento.

3. A análise desta Coordenação-Geral de Assuntos Societários - CAS cinge-se aos aspectos jurídico societários do Plano de Recuperação, quais sejam as medidas previstas no art. 2º, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n.º 159/2017 (com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021) que trata da alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas.

II – Análise dos aspectos societários

4. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal do Estados e do Distrito Federal, que "envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime" (art. 1º, §§1º e 2º).

5. Referido Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime, sendo que dessas leis ou atos normativos deverá decorrer, observado o regulamento, a implementação das seguintes medidas (art. 2º):

"I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Lei](#)

[Complementar nº 178, de 2021](#)). "

6. Dentre as medidas acima mencionadas, compete a esta Coordenação-Geral de Assuntos Societários - CAS/PGFN a análise tão-somente das medidas constantes do inciso I do § 1º do art. 2º, em razão do tema envolver assunto societário.

7. Pois bem.

8. Nos termos do art. 11, inciso I, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 2017, o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido, alternativamente:

"I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista."

9. Colhe-se do Anexo II ao Ofício GG/SJ - 008/2021, de 2021, que o Estado do Rio Grande do Sul considera implementada a medida constante do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

10. De modo a subsidiar a informação, o Estado encaminha o Parecer Jurídico nº 19.139/21, de 24 de dezembro de 2021, que assim se manifesta sobre esse ponto:

Cabe salientar que o § 8º do artigo 2º da LC nº 159/2017 estabelece que, para fins de adesão ao RRF, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do regime. A comprovação do atendimento ao artigo 2º, § 1º, da LC nº 159/2017 deverá ser efetuada, conforme prevê o artigo 10 do Decreto federal nº 10.681/2021, por ocasião do protocolo do pedido de adesão ao RRF no Ministério da Economia, sem prejuízo da demonstração das medidas que o Estado considere implementadas, nos termos do disposto nos artigos 2º e 4º da LC nº 159/2017.

O Manual RRF, por sua vez, informa que, para as medidas consideradas implementadas, deverá o Estado interessado em aderir ao regime encaminhar, conforme o caso: 1) cópia da publicação do ato que comprova a implementação da medida; ou 2) manifestação jurídica sobre a desnecessidade de edição de legislação adicional para sua implementação, nos termos do § 8º do artigo 2º, da LC nº 159/2017. O Manual RRF esclarece ainda que as

demonstrações das medidas elencadas no artigo 2º da LC n.º 159/2017 que o Estado considera já implementadas serão encaminhadas para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá elaborar avaliação em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do processo.

Nesse contexto, a presente manifestação decorre da previsão contida no § 8º do artigo 2º da LC n.º 159/2017 e tem caráter opinativo acerca do atendimento, material e formal, das disposições contidas na LC n.º 159/2017, com a redação que lhe foi conferida pela LC n.º 178/2021, pelos atos legislativos produzidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Considerando que se trata de parecer eminentemente jurídico, não tem por escopo o exame do mérito administrativo, tampouco a análise ou validação das informações de ordem técnica, econômica ou financeira de apresentadas pelos órgãos técnicos competentes para fins de instrução do pedido de adesão ao RRF perante o Ministério da Economia.

2. O inciso I do § 1º do artigo 2º da LC n.º 159/2017 prevê a edição de leis ou atos normativos dos quais decorra:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

O § 2º do artigo 2º da LC n.º 159/2017 esclarece que o atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado. E o § 7º do artigo 2º da LC n.º 159/2017 prevê que o Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.

O dispositivo em tela foi regulamentado no artigo 11 do Decreto Federal n.º 10.681, de 20 de abril de 2021, segundo o qual o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da LC n.º 159/2017, será considerado atendido, alternativamente:

I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
- c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
- c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

No Estado do Rio Grande do Sul, a implementação das medidas previstas no inciso I do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 decorre da aprovação da EC nº 77/2019, que retirou a exigência de plebiscito para privatização das empresas do setor de energia, e da publicação da Lei nº 15.298/2019, que autorizou a privatização da CEEE- Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Observa-se que, de acordo com informações da SEFAZ, foi previsto, para fins do RRF, a desestatização da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D. A autorização para privatização dessa companhia consta na legislação referida, cujo artigo 2º inclusive previu que “os recursos financeiros resultantes das operações autorizadas no art. 1º serão destinados às finalidades de que trata a Lei nº 10.607/95, observando-se, prioritariamente, o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.”

Acrescente-se que a CEEE-D foi leiloada em março de 2021 e teve o controle acionário formalmente assumido pelo Grupo Equatorial Energia em julho de 2021, conforme detalhamento constante da publicação de Fato Relevante pela Companhia em 08/07/2021 em anexo. Entende-se, portanto, que a legislação e o ato normativo antes referidos são suficientes para que se considere cumprido o requisito previsto no inciso I do artigo 2º da LC nº 159/2017, na forma exigida pelo artigo 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021. "

11. Para comprovar as afirmações acima foi juntado ao processo, conforme documento SEI nº 21479000, a Lei nº 15.298/2019, que autoriza a privatização da CEEE - Energia Elétrica, e o comunicado de Fato Relevante sobre a CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.

12. Com efeito, a Lei Estadual nº 15.298, de 4 de julho de 2019, autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul "a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos e subsidiárias, bem como, por quaisquer das formas de desestatização estabelecidas no art. 3º da Lei nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de controladas, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE-D (art. 1º). Dispõe ainda que os recursos financeiros resultantes das operações autorizadas no art. 1º "serão destinados às finalidades de que trata a Lei nº 10.607/95, observando-se, prioritariamente, o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017".

13. Já o Fato Relevante divulgado pela CEEE - D da conta da liquidação do leilão de venda das ações do capital social da Companhia, mediante a celebração de Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças entre a CEEE-Par, na qualidade de vendedora, e a Equatorial Participações e Investimentos S.A., na qualidade de compradora. Informa ainda que a Equatorial adquiriu ações equivalentes a aproximadamente 95,12% do capital social total da Companhia, passando assim a ser controladora direta da Companhia.

14. Registre-se que o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 2º não exige que as alienações abranjam todas as empresas públicas ou sociedade de economia mista do Estado.

15. Portanto, tendo em vista os termos do Parecer Jurídico do Estado do Rio Grande do Sul e os demais atos comprobatórios apresentados pelo Estado, resta claro que o Estado se desincumbiu do ônus previsto no art. 2º, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 159/2017, posto que tal dispositivo determina que o Plano de Recuperação Fiscal será formado **por leis ou atos normativos** do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, e que dessas **leis ou atos referidos** no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das medidas de “*alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de*

serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados.”

III – Conclusão

16. Por todo o exposto, mister se faz concluir que, no que se refere às exigências de ordem societária, contidas no **Art. 2º, § 1º, inc. I, da LC 159/2017**, o Estado do Rio Grande do Sul cumpriu os termos da legislação pertinente, pelo que sugiro o envio do presente parecer à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiro - CAF, conforme solicitado pelo Despacho de 31 de janeiro de 2022.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS DA UNIÃO, em fevereiro de 2022.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS DA UNIÃO, em de fevereiro de 2022.

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

Coordenador-Geral

Aprovo. Encaminhe-se à CAF, conforme sugerido.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de fevereiro de 2021.

MAIRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira,
Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Liana do Rêgo Motta Veloso, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/02/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Gonçalves Corrêa, Coordenador(a)-Geral**, em



03/02/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/02/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22077322** e o código CRC **87EE3D38**.